

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 028/2022-GP

Mossoró/RN, 01 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
LAWRENCE AMORIM
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró
Rua Idalino de Oliveira, S/N – Centro
59600-135 – Mossoró/RN

Assunto: Encaminha Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente,

Com os melhores cumprimentos e no uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Mossoró, especialmente o que ordena o inciso IV, do art. 78, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe a Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 01 de Fevereiro de 2022, que modifica o art. 19 da Lei Orgânica para adequar às regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Modifica o art. 19 da Lei Orgânica Municipal para adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei Orgânica do Município de Mossoró, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mossoró passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos órgãos integrantes dos poderes Legislativo e Executivo do Município e dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os benefícios previdenciários à cargo do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal se restringem a aposentadorias e pensão por morte.

§ 2º As rubricas remuneratórias denominadas como salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária e auxílio-reclusão ficam excluídos do rol de benefícios previdenciários do RPPS de Mossoró e serão pagas, quando devidas, nos termos desta Lei Orgânica e dos demais dispositivos da legislação aplicável, diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade, tanto financeira, quanto orçamentária, do Município de Mossoró.

§ 3º As modalidades de aposentadorias, os requisitos e critérios de concessão, as regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte e demais disciplinas que se fizerem necessárias serão carreadas em lei complementar municipal.

.....” (NR)

“Art. 19-A. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mossoró fica alterado, e nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficando referendadas no que couber:

I - pelas alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 149 da Constituição Federal; e



II - pelas revogações previstas na alínea “a”, do inciso I, e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 3º Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, aplica-se o disposto nos artigos que se seguem em conjunto com as disposições não revogadas das leis mencionadas neste artigo.

Art. 4º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º, §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS será aposentado nos termos dos incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e § 3º do art. 10, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. As idades mínimas previstas na alínea “a”, inciso I, do § 1º e inciso III, do § 2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão alteradas para sessenta anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, com redutor de cinco anos, para ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 5º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime

Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º, do art. 26, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para os casos de incapacidade permanente não abrangidos no caput, o valor da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§ 2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação, mediante inspeção da Junta Biopsicossocial do Município.

§ 3º Constatada a incapacidade permanente pela Junta Biopsicossocial do Município, o segurado passa, imediatamente, a perceber benefício por incapacidade temporária que só será cessado com a publicação do ato aposentador.

§ 4º O requerimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental independe da apresentação do termo de curatela.

§ 5º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno.

§ 6º Os valores previstos no neste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para os casos de incapacidade permanente não abrangidos no caput, o valor da aposentadoria será de 60% (sessenta por cento) do equivalente ao resultado da elaboração da média, conforme caput, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição, se homem e dois pontos percentuais para cada ano que exceder os quinze anos, se mulher.

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mossoró, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão reduzidas em dois anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em cinco anos, para fins do disposto no inciso III, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em dez, a quantidade de pontos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos incisos I, II e V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V, do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023, de um ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de dez pontos, para ambos os sexos, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se aplica o § 1º e o inciso III, do § 4º do, art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 5º, para o servidor público não contemplado no inciso I desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 4º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 9º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - o servidor deverá cumprir um período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data desta Lei, faltaria para atingir o mínimo exigido no inciso II, do caput do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fins do disposto no inciso IV do mesmo artigo;

II - para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o período adicional de contribuição previsto no inciso I deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, do art. 8º, desta Emenda;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 5º desta Emenda.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do § 1º, desta Emenda;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, desta Emenda.

Art. 10. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o quanto disposto nos §§ 1º e 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do art. 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo as parcelas pagas pelo regime de previdência complementar, nos casos que o servidor tenha aderido ao RPC.

§ 3º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 11. Fica assegurada aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, à pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS municipal, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os critérios de cálculo dos benefícios concedidos com base no caput serão àqueles da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.

Art. 12. Na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal será aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - a cota de que trata o caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, corresponderá a 15% (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

II - o número de dependentes de que trata o § 1º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será igual ou superior a quatro;

III - a condição de dependente do filho menor se encerra aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Outras determinações acerca do tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 13. O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência, pago pelo Ente Municipal, equivalente à sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - art. 2º, § 1º, do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - arts. 4º, 10 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as alterações estabelecidas por esta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O abono de permanência a que se refere o caput só será devido após verificação da implementação dos requisitos legais constantes neste artigo e seus efeitos financeiros somente retroagirão até a data da formalização do seu requerimento.

Art. 14. Conforme determinação do § 4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a alíquota de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 15. Os aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró, com benefícios concedidos a qualquer tempo, contribuirão para o regime previdenciário com mesma alíquota prevista para o servidor ativo, incidente sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias calculadas sobre o benefício de pensão por morte têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto neste artigo.

Art. 16. A contribuição previdenciária a cargo do Município, incluídos seus poderes, autarquias e fundações, será igual ao somatório da alíquota de custeio ordinário com alíquota de custeio especial, que incidirão sobre o total da remuneração tida como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo, exclusivamente, dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Mossoró.

§ 1º A alíquota de custeio ordinária será de 14% (quatorze por cento).

§ 2º A alíquota de custeio especial deverá ser apurada anualmente, podendo sofrer reduções ou majorações, desde que seja demonstrada a referida necessidade, mediante avaliação atuarial específica, em atenção às prescrições da Constituição Federal, observados, portanto, os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 3º Até que seja implementada nova avaliação atuarial, a alíquota de custeio especial fica mantida em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento).

Art. 17. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró – Previ-Mossoró autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

Art. 18. Até que entre em vigor lei complementar alterando ou substituindo as Leis Complementares nº 60 e nº 61, de 9 de dezembro de 2011, a responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que



GABINETE DO PREFEITO

Mossoró/RN, 01 de fevereiro de 2022.

ALYSSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. (grifos nossos)

Desta forma, comprovada a eficácia plena e aplicabilidade imediata dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o descumprimento deste acarreta prejuízos quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para os Estados, Distrito Federal e Municípios que não comprovarem a adequação da legislação local, ou, noutras palavras, para os que não transpuserem para a legislação própria a determinação constitucional visando adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, bem como para regulamentar a determinação da reforma constitucional segundo a qual os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão deixaram de ter natureza previdenciária e passaram a ter natureza estatutária, por conseguinte, passando a serem custeados pelo Tesouro municipal, e, não mais, pelo Fundo Previdenciário.

Neste ponto, é de bom alvitre destacar que as alterações legislativas propostas neste projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mossoró, concernentes à fixação de alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento) para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, se dá por expressa determinação do § 4º, do art. 9º, Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como, em atenção ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 2º da Portaria nº 1.348, de 2019, da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, uma vez que o RPPS de Mossoró se configura como um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em situação de déficit atuarial, de acordo com as definições encartadas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (vide Relatório Técnico Sobre os Resultados da Avaliação Atuarial de maio de 2021).

Por conseguinte, ante a exigência de paridade prevista no art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a alíquota mínima do Município é de 14% (quatorze por cento), a que se somam a uma alíquota complementar de Custo Especial, conforme escalonamento previsto relatório técnico anual sobre os resultados da avaliação atuarial.

Dessa forma, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa adequar a legislação municipal aos comandos do que dispõe a Constituição Federal com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Cabe esclarecer ainda que as alterações são obrigatorias e, acaso não sejam realizadas, poderá acarretar severos prejuízos ao Município, como consequência da impossibilidade da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em tempo, é útil lembrar aos nobres edis, que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal e dos Municípios ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 1998, na Lei Federal nº 10.887, de 2004, e

na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos em norma específica.

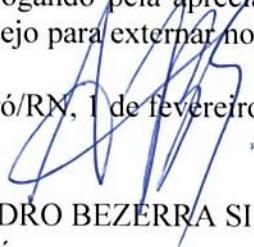
Por conseguinte, o CRP é o documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com validade de seis meses, que atesta a regularidade do RPPS de acordo com os critérios estabelecidos.

Nessa esteira, a nova redação careada pela EC nº 103, de 2019, ao inciso XIII, do art. 167 da CF/88⁴, alerta para urgência quanto ao atendimento, via legislação local, das exigências supramencionadas, posto que o descumprimento dos critérios de regularidade implica para o Município: (i) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (iii) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais⁵.

Por fim, o advento da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, trouxe ao município a extraordinária oportunidade de pactuar todos os débitos previdenciários inadimplidos por gestões anteriores, desde que, segundo reza seu texto, nomeadamente o novel art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haja aprovação das medidas legais carreadas pela presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Essas são, senhoras Vereadoras e senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando pela apreciação e aprovação do mesmo, em regime de urgência, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Mossoró/RN, 1 de fevereiro de 2022.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

⁴ Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

⁵ Art. 7º da Lei Complementar nº 9.171, de 27 de novembro 1998, que ganhou *status* de Lei Complementar pela EC nº 103, de 2019.